

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARCOS VINÍCIUS MAGALHÃES GODINHO**

**DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: A espetacularização do Processo Penal e a violação ao pilar  
constitucional da Presunção de Inocência**

São Luís

2024

**MARCOS VINÍCIUS MAGALHÃES GODINHO**

**DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: A espetacularização do Processo Penal e a violação ao pilar  
constitucional da Presunção de Inocência**

Monografia apresentada no Curso de Graduação de  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco, para obtenção do grau de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Godinho, Marcos Vinícius Magalhães

Da influência midiática nos casos de grande repercussão no tribunal do júri: a espetacularização do processo penal e a iolação ao pilar constitucional da presunção de inocência. / Marcos Vinícius Magalhães Godinho. \_\_ São Luís, 2024.

51 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa  
Monografia(Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Boate Kiss. 2. Isabella Nardoni. 3. Influência midiática. 4. Ideal punitivo. 5. Presunção de inocência. 6. Tribunal do júri. I. Título.

CDU 343.195:659.111

**DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: A espetacularização do Processo Penal e a violação ao pilar  
constitucional da Presunção de Inocência**

Monografia apresentada no Curso de Graduação de  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco, para obtenção do grau de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovada em            /        /

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

UNDB

---

Adv. Esp. Nadson Daniel de Araújo Cabral

Membro Externo

---

Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva

UNDB

São Luís

2024

À Deus e meus pais, por serem meu porto seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço os meus pais. Ao meu pai, Sérgio, pelo exemplo, amparo e incentivo. Reconheço os sacrifícios e os esforços voltados para este sonho.

À minha mãe, Vanessa, palavras nunca serão suficientes para agradecer tanto amor e dedicação.

Aos meus familiares, obrigado imensamente por todo o carinho e apoio nessa caminhada.

Aos amigos, por compartilharem comigo suas alegrias e medos, juntos tudo fica mais fácil.

Aos mestres, pelos ensinamentos e sobretudo pelo engajamento no processo de aprendizagem.

Agradeço, também, ao meu professor e orientador Arnaldo Vieira Sousa, por me guiar serenamente na construção deste trabalho.

A todos que se fizeram presentes nesta jornada: muito obrigado!

*“O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo”.*

*Winston Churchill*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência midiática nos casos de grande repercussão de competência do tribunal do júri e as conseqüentes violações ao princípio da presunção de inocência no contexto em que é apresentado pela imprensa. Assim, pretende-se verificar como se dá essa influência e explorar criticamente o caso Isabella Nardoni e o caso Boate *Kiss*, traçando a relação entre a condenação feita pelo júri em face do acusado e a inflamação midiática feita pelos meios de comunicação. Para isso, empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe uma hipótese para o problema e tenta-se averiguá-la ao longo da pesquisa. Ademais, como método de procedimento, adotou-se a pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias para a obtenção de dados e de argumentos a fim de confirmar ou não as hipóteses levantadas. Outrossim, justifica-se o estudo diante da cultura sensacionalista na qual faz-se legítima pela espetacularização do Processo Penal, sobretudo no que se refere à publicidade em torno de casos criminais de competência do Tribunal do Júri e pela necessidade de discorrer acerca do tal sensacionalismo enquanto estratégia comercial de difusão do ideal punitivo na sociedade, no que tange o Direito Penal, principalmente em se tratando de notícias de grande clamor social pela condenação do acusado como o caso da jovem Isabella Nardoni e o caso Boate *Kiss*.

**Palavras-chave:** Boate *Kiss*. Isabella Nardoni. Influência Midiática. Ideal Punitivo. Presunção de Inocência. Tribunal do júri.



## ABSTRACT

The present work aims to analyze the media influence in cases of great repercussion of competence of the jury court and the consequent violations of the principle of the presumption of innocence in the context in which it is presented by the press. Thus, we intend to verify how this influence occurs and critically explore the Isabella Nardoni case and the Boate *Kiss* case, tracing the relationship between the conviction made by the jury against the accused and the media inflammation made by the media. For this, the hypothetical-deductive method of approach was used, since a hypothesis is proposed for the problem and an attempt is made to verify it throughout the research. In addition, as a method of procedure, bibliographical research was adopted in primary and secondary sources to obtain data and arguments in order to confirm or not the hypotheses raised. Furthermore, the study is justified in view of the sensationalist culture in which it is legitimated by the spectacularization of the Criminal Procedure, especially with regard to publicity around criminal cases under the jurisdiction of the Jury Court and the need to discuss such sensationalism as a commercial strategy for the dissemination of the punitive ideal in society, with regard to Criminal Law, especially when dealing with news of great social outcry for the condemnation of the accused, as in the case of the young Isabella Nardoni and the Boate *Kiss* case.

**Keywords:** Boate *Kiss*. Isabella Nardoni. Jury court. Media Influence. Punitive Ideal. Presumption of Innocence.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Imagem 1</b> – Casal Nardoni em capa da Revista Veja .....	29
<b>Imagem 2</b> – Estratégias de Manipulação Midiática .....	34
<b>Imagem 3</b> – Manifestação Popular durante a reconstituição do Caso Isabella Nardoni .....	40
<b>Imagem 4</b> – Capa da Revista Veja sobre a Boate Kiss .....	42

## LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

<b>Gráfico 1</b> – Decisões baseadas em notícias falsas .....	24
<b>Gráfico 2</b> – Quantidade de aparelhos televisores por região do Brasil .....	26

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
<b>CRFB</b>	Comitê para Democratização da Informática
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>UEM</b>	Universidade Estadual de Maringá
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo
<b>UniCEUB</b>	Centro Universitário de Brasília
<b>UERJ</b>	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>MIT</b>	Massachusetts Institute of Technology
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>DO JÚRI AOS JURADOS: UMA ANÁLISE DA HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	17
<b>2.1</b>	Uma Análise Introdutória Acerca do Nascimento do Princípio da Presunção de Inocência .....	19
<b>2.2</b>	Considerações Constitucionais: A Relação Essencial Entre as Liberdades Fundamentais de Expressão e de Imprensa .....	21
<b>2.3</b>	A Relação Entre Presunção de Inocência, Liberdade de Expressão e Veredito dos Jurados .....	23
<b>3</b>	<b>O CONFLITO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS: A DIALÉTICA ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI</b> .....	26
<b>3.1</b>	Da Influência Midiática na Formação do Convencimento dos Jurados: Introdução ao <i>Caso Isabella Nardoni</i> .....	28
<b>3.2</b>	Da Influência Midiática na Formação do Convencimento dos Jurados: Introdução ao <i>Caso Boate Kiss</i> .....	30
<b>3.3</b>	Do Agendamento Midiático na Pré-Condenação dos Acusados: A Legitimação do Direito Penal do Inimigo .....	33
<b>4</b>	<b>ANÁLISE PRÁTICA SOBRE A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO DA ABORDAGEM UTILIZADA NA COBERTURA DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BOATE KISS</b> .....	36
<b>4.1</b>	O Caso <i>Isabella Nardoni</i> .....	37
<b>4.2</b>	O Caso <i>Boate Kiss</i> .....	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, cujas origens remontam à Grécia e Roma antigas, foi introduzido no Brasil em 1822, por Dom Pedro I, em consonância com uma tendência global que buscava envolver os cidadãos na administração da Justiça.

Atualmente, encontra-se consagrado na Constituição Federal (1988), no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, conferindo aos juízes de direito o poder de julgar os crimes dolosos contra a vida, atribuindo à função elementar dos jurados de soberania dos vereditos.

Desde que foi introduzido no sistema legal do Brasil, o Tribunal do Júri tem progredido e se ajustado às diferentes formas de governo. A garantia da supremacia dos veredictos, estipulada pela Constituição de 1988, é vista por muitos como crucial para fortalecer a democracia. Este sistema não apenas tem importância legal, mas também política, ao descentralizar o poder de decisão e julgamento dos monarcas, e compartilhá-lo, em certas circunstâncias previstas na lei, com os cidadãos comuns.

Dessa forma, o Tribunal do Júri representa a cultura de um povo, demonstrando o reconhecimento do legislador constituinte do direito à liberdade do cidadão e à prática da democracia. Seus princípios fundamentais incluem o pleno exercício do direito de defesa, a confidencialidade das votações, a supremacia dos veredictos e a competência para julgar os crimes intencionais contra a vida.

Análogo à essa garantia constitucional, é possível destacar um outro preceito fundamental que também compõe o rol do art. 5º da Constituição de 1988, o direito à liberdade de expressão. Sob a mesma proteção, o texto constitucional assegura a possibilidade de livre manifestação do pensamento artístico, científico e de comunicação, sendo vedada toda e qualquer forma de censura em território nacional. (BRASIL, 1988).

Entretanto, cumpre ressaltar que a cultura sensacionalista e a espetacularização do Processo Penal fizeram-se legítimas, sobretudo no que se refere à publicidade em torno de casos criminais de competência do Tribunal do Júri, uma vez que, o excesso de (des)informação através dos meios de comunicação em massa (“pós-verdade”)<sup>1</sup> transformaram-se em fatores determinantes no resultado dos Júris, culminando na incriminação antes, durante e depois do julgamento do acusado.

Ante o exposto, a presente análise destina-se a compreender a influência midiática nos casos de repercussão de competência do tribunal do júri, bem como as conseqüentes violações ao princípio da presunção de inocência, sobretudo considerando o contexto em que o acusado é

---

<sup>1</sup> Segundo a definição do dicionário de Oxford, pós-verdade quer dizer “algo que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência para definir a opinião pública do que o apelo à emoção ou crenças pessoais”. OXFORD, Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

apresentado pela imprensa.

Nesse desiderato, busca-se ainda, enquanto problemática central, analisar os efeitos das ferramentas de persuasão midiática nos veredictos, com maior enfoque sobre os casos *Isabella Nardoni* e *Boate Kiss*. Dessa forma, surge a indagação: qual é a função que a mídia desempenha nas decisões emitidas pelo tribunal do júri em casos de ampla notoriedade nacional, e, de maneira específica, em relação aos casos examinados?

Quanto à justificativa da presente pesquisa, considerando o fenômeno da espetacularização do processo penal, ambiente onde toda notícia penal, especificamente acerca do Tribunal do Júri, é ostensivamente lucrativa aos meios de comunicação em massa, tem-se que a própria mídia corrobora para o superencarceramento, sobretudo através da difusão do ideal punitivista de tolerância zero.

Destarte, pretende-se delinear esta relação entre a condenação feita pelo júri em face do acusado e a conseqüente influência midiática feita pelos meios de comunicação, levando o pesquisador a delimitar a problemática em duas hipóteses, a saber: a) a divulgação midiática massiva é plenamente amparada pela liberdade de imprensa, vez que não possui arcabouço técnico suficiente pra influir na opinião dos jurados; e b) a divulgação midiática fere o princípio da inocência, incorrendo na pré-condenação dos acusados antes mesmo da prolação da sentença penal.

Nesse viés, tal questionamento acarreta na hipótese de que a mídia influencia os casos de grande repercussão de competência do tribunal do júri, vez que, é de seu interesse que haja a espetacularização do Processo Penal. Portanto, tal interesse decorre do fato de que, os órgãos de comunicação nacional vislumbram o lucro e o crescimento da audiência acerca dos crimes dolosos contra a vida, posto que, quanto mais execrável a narração dos fatos, mais rentável a notícia se torna.

Ainda, não respeitam os limites impostos pelo princípio da presunção de inocência, porquanto, se valem de estratégias linguísticas e da persuasão para venderem a imagem de condenado do acusado sem ter havido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Quanto ao critério metodológico, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, formulando uma hipótese possível para explicar a problemática, e, prová-la como verdadeira ou falsa. Sendo assim, a pesquisa elaborada é de caráter descritivo, em que fatos são relatados, por meio de revisão bibliográfica sobre pesquisas já existentes sobre a temática.

Dessa forma, uma análise crítica é tecida sob o espectro da influência midiática nos casos de grande repercussão de competência do tribunal do júri, sobretudo no que se refere à violação ao princípio da presunção de inocência. Logo, a problemática suscitada pela presente tese monográfica visa a união interdisciplinar entre a criminologia, direito processual penal e

direito constitucional, em que estes são os maiores focos desta pesquisa. Além da pertinência pessoal, considera-se a importância acadêmica da referida temática, sobretudo ao analisar o conflito entre a infinitude de direitos fundamentais que permeiam a repercussão midiática do Tribunal do Júri. Nesse sentido, para além da liberdade de imprensa, a presente análise objetiva destacar um direito basilar que também compõe o rol do art 5º da Constituição de 1988, sendo este o princípio da presunção da inocência.

Com isso, foi delineado um objetivo geral, qual seja analisar a influência midiática nos casos de grande repercussão de competência do tribunal do júri, elucidando o conseqüente conflito entre os princípios constitucionais da Liberdade de Imprensa e da Presunção de Inocência. Por fim, da presente análise, urge a necessidade de discorrer acerca do tal sensacionalismo enquanto estratégia comercial de difusão do ideal punitivista na sociedade, principalmente em se tratando de notícias de grande clamor social pela condenação do acusado.

Sendo assim, informações úteis sobre o processo poderiam ser disponibilizadas pela mídia de forma responsável, sem que com isso fosse necessariamente prejudicada a higidez e legitimidade do processo penal.

Portanto, a presunção deve ser analisada a partir da perspectiva da interação midiática com o tribunal do júri, vez que, é preciso avaliar e construir a imagem dos meios de comunicação não apenas como meros transmissores de informação, mas sim como grandes formadores de opinião e potenciais instrumentos de manipulação social, pois como veiculação das notícias em uma escala de alcance a nível nacional, torna-se possível manipular e construir cenários que influenciam situações do cotidianas.

Nesse sentido, o primeiro capítulo da presente pesquisa analisa a historicidade da concretização do Tribunal do Júri no direito pátrio. Enquanto isso, o segundo capítulo analisa o papel da mídia na comercialização do caos no Tribunal do Júri. Com isso, o uso seletivo de palavras por parte de ramos representativos da mídia nacional, no intuito de incitar o punitivismo presente no brasileiro médio, estabelece uma estratégia capitalista de divulgação massiva de casos dolosos contra a vida num *loop* infinito de comercialização do caos, eis que extremamente efetiva já que historicamente as notícias de circulação generalizada mais rentáveis usualmente mostram crimes execráveis, em sua maioria, relacionados à competência do Tribunal do Júri.

Já no terceiro capítulo, busca-se compreender a relação conflituosa entre os Direitos Fundamentais analisados no Tribunal do Júri, principalmente através da análise da dialética entre Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa, bem como sua influência no convencimento dos Jurados. Por fim, no quarto e último capítulo, busca-se compreender a repercussão e influência midiática na prática, através do estudo de casos amplamente difundidos em nível nacional e internacional, sobretudo nos Casos *Isabella Nardoni* e *Boate Kiss*.



## 2 DO JÚRI AOS JURADOS: UMA ANÁLISE DA HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

*O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até por que, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e o devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).*

(Guilherme de Souza Nucci)

Inicialmente, o Tribunal do Júri foi consolidado enquanto instituição com raízes profundas no sistema jurídico brasileiro, sendo uma das expressões mais emblemáticas da democracia participativa no país. Nesse sentido, o Júri é um espaço onde a sociedade civil exerce sua função de julgadora, decidindo sobre a culpabilidade ou inocência de um réu em casos criminais.

Historicamente, o tribunal do júri, advindo da Inglaterra, derivou da necessidade de combater a arbitrariedade do soberano, fazendo prevalecer os costumes da sociedade em detrimento da vontade do monarca. Servia, portanto, como uma forma de manter o controle do “Estado” e de conceder proteção ao povo, mesmo que todo o favoritismo e resguardo fosse destinado aos grandes barões ingleses. (RODRIGUES, 2020).

Já em uma perspectiva histórico-nacional, o júri foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1824, mantendo a sua previsão legal nas Constituições de 1891 e 1934, não havendo sido citado somente na Constituição de 1937, vez que, à época, havia sido decretado o Estado Novo pelo então governador Getúlio Vargas. Portanto, Rangel (2009, p. 486) define que “o júri nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.”.

Nesse desiderato, durante o período da Ditadura Militar, a Emenda Constitucional nº 1/69 manteve a instituição do júri sob a condição de que todas as decisões fossem submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, a Constituição cidadã de 1988 estabeleceu a instituição do júri como cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV), vez que, alude acerca dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF/88. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, conforme elenca Távora e Alencar (2009, p. 675):

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua

competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

Ainda, do texto constitucional extrai-se que o Tribunal do Júri não decorre do Direito à Liberdade, vez que o Conselho de Sentença possui discricionariedade para condenar ou absolver o acusado, mas advém diretamente do princípio do Devido Processo Legal. Nesse viés, conforme elenca o pensamento de Nucci (2008, p. 733):

[...] temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o juiz condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função.

Portanto, o tribunal do júri no Brasil é um órgão judicial composto pelo povo, onde os acusados são julgados por uma parte da comunidade, os jurados. Eles são encarregados de julgar crimes intencionais contra a vida, tanto consumados quanto tentados, enquanto o juiz determina a dosimetria da pena.

Nesse viés, os princípios fundamentais do Tribunal do Júri no Brasil são pilares essenciais que garantem a integridade e a imparcialidade do processo de julgamento. Entre esses princípios, destaca-se a soberania dos veredictos, que confere aos jurados a autoridade exclusiva para decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu, sem possibilidade de revisão pelo juiz. Além disso, o princípio do sigilo das votações assegura a liberdade de expressão dos jurados durante as deliberações, promovendo um ambiente de debate aberto e livre de influências externas.

Portanto, ainda acerca da primazia do princípio do sigilo das votações para o ordenamento do Tribunal do Júri, ao preservar o anonimato das votações, o sistema do Júri busca evitar influências externas e assegurar que os veredictos sejam baseados unicamente nas evidências e argumentos apresentados durante o julgamento.

Sendo assim, tal confidencialidade promove um ambiente propício para que os jurados possam deliberar de forma independente, sem pressões externas ou temores de retaliação, garantindo, assim, a justeza e a legitimidade dos veredictos proferidos. Com isso, sobre a interferência da opinião pública na decisão dos jurados, Nucci (2008, p. 30) destaca que:

[...] em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados permaneçam livres e isentos para proferir seus veredictos. Não se pode imaginar um julgamento tranqüilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria conseqüências desastrosas.

Contínuo a isso, outro princípio basilar do Júri é o da plenitude de defesa, que garante ao réu o direito a um julgamento justo e imparcial por um corpo de jurados independente e imparcial,

respeitando seus direitos fundamentais e sua dignidade humana. Esses princípios, juntamente com outros preceitos legais, constituem a base sólida sobre a qual o Tribunal do Júri opera, assegurando a legitimidade e a eficácia de sua função judicante na sociedade brasileira.

Essa divisão de funções é uma característica distintiva do tribunal do júri. Os jurados têm a responsabilidade exclusiva de decidir sobre aspectos como autoria, materialidade e circunstâncias que influenciam a culpabilidade e a gravidade da pena. O juiz, por sua vez, é responsável por determinar a sentença, mas não pode discordar da decisão dos jurados. (TOURINHO FILHO, 2003, p.80-85).

Por fim, apesar dos obstáculos enfrentados ao longo do tempo, o Júri continua sendo um alicerce do sistema judicial brasileiro, representando a participação popular e a busca pela justiça em uma sociedade democrática. Assim, tal abordagem popular reflete o espírito democrático do julgamento, vez que permite que o acusado seja julgado por seus pares, membros da mesma sociedade, com experiências e preocupações semelhantes. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 132).

## 2.1 Uma Análise Introdutória Acerca do Nascimento do Princípio da Presunção de Inocência

*Ab initio*, o princípio da presunção de inocência foi estabelecido no Artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sobretudo enquanto alternativa para limitar o poder punitivo do Estado (*due process of law*)<sup>2</sup>, que, até então, considerava o acusado enquanto culpado desde o princípio do processo acusatório.

Portanto, de acordo com o nascimento desta garantia fundamental, qualquer pessoa acusada é considerada inocente até que sua culpa seja exaustivamente comprovada legalmente. Além disso, caso seja necessário prendê-la, qualquer excesso na guarda da pessoa acusada deve ser rigorosamente controlado pela lei.

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado no Brasil através do Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, afirma em seu Artigo 14, parágrafo 2º, que toda pessoa acusada de um crime tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpa seja legalmente comprovada. Nesse sentido, o parágrafo 5º do mesmo Artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos define o que seria a comprovação da culpa, ao garantir que toda pessoa declarada culpada por um crime tem o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, conforme estabelecido pela lei.

---

<sup>2</sup> De acordo com o entendimento do doutrinador Paulo Henrique Lucon, acerca do art. 5º, LIV, da CRFB/88: “O devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. Disponível em: [https://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=6](https://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6). Acesso em: 30 abr. 2024.

Sendo assim, ainda que a Presunção de Inocência tenha sido implementada tardiamente na legislação nacional, sobretudo de maneira posterior a longevos períodos ditatoriais em que não se coadunava às políticas públicas vigentes, o princípio já era defendido por grande parte dos estudiosos do direito pátrio. Portanto, a doutrinadora Shériida Teixeira (2012) defende a prevalência do princípio desde a adesão do Brasil à Declaração dos Direitos do Homem, *in verbis*:

Embora somente explícito na Constituição Federal de 1988, o Princípio já era tratado pela doutrina e jurisprudência brasileiras desde a adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969[...]

Desse modo, fica evidente que a culpa será considerada legalmente comprovada quando houver uma sentença penal condenatória, mesmo que passível de recurso em uma instância superior. Ou seja, de acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a presunção de inocência é substituída pela presunção de culpa a partir da sentença penal condenatória, mesmo que seja de primeira instância e sujeita a recurso.

Ainda, de acordo com os documentos internacionais mencionados, a presunção de inocência persiste apenas até que a culpa seja declarada, o que pode ocorrer com a sentença penal condenatória de primeira instância, mesmo que sujeita a recurso, ou com sua confirmação em instância superior, mesmo que outros recursos estejam pendentes.

No entanto, a CRFB/88 ampliou significativamente o princípio da presunção de inocência em comparação com os documentos internacionais mencionados. Em território nacional, o princípio da presunção de inocência está consagrado no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estipula que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Portanto, a presunção de inocência tem uma base mais ampla na Constituição Federal do que nos institutos internacionais mencionados. Segundo a Constituição brasileira, a presunção de inocência persiste até que não haja mais possibilidade de recurso contra a sentença penal condenatória, o que ocorre apenas quando a decisão condenatória não pode mais ser contestada, seja pelo vencimento do prazo para recorrer, seja pelo esgotamento de todos os recursos disponíveis, que podem chegar a quatro instâncias no Brasil.

Dessa forma, a estratégia adotada pelo ordenamento pátrio foi de instituir um processo penal garantista, em que fossem assegurados todos os direitos individuais do cidadão quanto à limitação do poder punitivo do Estado. Nesse sentido, Reis (2008) destaca o perigo que o clamor popular representa para o garantismo penal, conforme elenca:

Quando se fala em processo penal garantista, nada mais está se falando do que de um processo penal democrático, nos estritos moldes preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), fulcrada em um Estado Democrático de Direito. Nesse viés, a presunção de inocência (ou de não culpabilidade), talvez seja a

razão de existir do próprio Processo Penal, tendo em vista que, se assim não fosse, poder-se-ia partir, de maneira assaz sumária (como, aliás, pretendem muito, principalmente a opinião pública, consubstanciada na mídia de massa) diretamente à execução da pena. Esse princípio, portanto, trás a tônica dialética de todo o processo, ou seja, embasado nele que se aferirá a culpa somente, posto que a inocência resta preservada.

Portanto, se não houver razões que justifiquem a prisão preventiva, o réu deve aguardar o julgamento de seus recursos em liberdade, até que haja uma decisão condenatória definitiva e sem possibilidade de recurso. Sendo assim, de acordo com o princípio da presunção de inocência, é importante tratar o acusado como inocente, reduzindo ao máximo as restrições aos seus direitos, tanto durante a fase pré-processual quanto durante o processo em si.

Por fim, é crucial ressaltar que o ônus da prova quanto à existência do crime é responsabilidade da acusação. Assim, o réu deve ser absolvido se a materialidade, autoria, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade não forem suficientemente comprovadas, uma vez que ele é presumidamente inocente, aplicando-se o princípio do "in dubio pro reo" (Artigo 386, VI - in fine e VII, CPP; Artigo 5º, LVII, CF/88).

## 2.2 Considerações Constitucionais: A Relação Essencial Entre as Liberdades Fundamentais de Expressão e de Imprensa

Em primeiro lugar, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, as modalidades de comunicação não serão restringidas em relação ao processo ou meio de divulgação. Da mesma forma, nenhuma lei pode criar obstáculos à plena liberdade de informação jornalística, conforme rege o Art. 220, I, da Carta Magna. Contudo, ainda que a liberdade de imprensa seja vital para a essência de um Estado democrático, faz-se necessário impor limitações.

Ainda nesse sentido, todo indivíduo tem o direito individual de expressar suas opiniões publicamente, mas se algo impróprio, malicioso ou ilegal for publicado ou veiculado, a pessoa física, ou possivelmente jurídica, no caso da Liberdade de Imprensa, deve arcar com as consequências de sua própria imprudência.

Sendo assim, ainda que, por si só, a reparação do dano moral ou patrimonial decorrente do exercício irrestrito das Liberdades de Imprensa e Expressão, seja insuficiente para proteger o risco à Liberdade do acusado quando esse exercício irregular ocorre no ambiente do Júri, Lenza (2011, p. 888) destaca o direito à indenização, de forma que:

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Vedando-se a censura de natureza política, ideológica e artística. [...] Se, durante as manifestações acima expostas, houver violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, será assegurado o direito a indenização a pessoa pelo dano material ou moral, decorrente desta violação.

Nesse viés, um direito fundamental intimamente ligado à liberdade de imprensa é a liberdade de expressão. Embora ambas façam parte da liberdade de comunicação de maneira geral, é importante distingui-las. Primeiramente, a liberdade de expressão é um direito fundamental de manifestar o pensamento, garantido a todas as pessoas dentro do território nacional, não apenas àquelas que possuem meios de comunicação.

Com isso, assim como a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão está sujeita à proibição do anonimato e à garantia do direito de resposta e de reparação por danos à imagem, nome ou honra, de maneira proporcional, conforme rege o Art. 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal. Sendo que, caso as Liberdades de Expressão e de Imprensa sejam exercidas de maneira irrestrita, para muito além da ofensa aos direitos de personalidade do acusado, ocorre a mácula do direito fundamental que, depois do Direito à Vida, é o mais elementar protegido pelo art. 5º da CRFB/88, o Direito à Liberdade.

Nesse sentido, Marcus Alan Gomes (2015, p. 75) disserta sobre as técnicas utilizadas pelos meios difusores de informações para exceder os limites constitucionais impostos às liberdades de manifestação do pensamento, e, com isso, explorar o lucrativo punitivismo do Bem contra o Mal no imaginário popular, de modo que:

Muitos outros recursos são utilizados pelos meios de comunicação para manipular o público: divulgar a opinião de pessoas sem qualificação para discutir o tema; substituir o debate pelo monólogo impositivo ou desvirtuar as respostas de um entrevistado; valer-se de insinuações ambíguas; utilizar frases agressivas, repetindo palavras-chave com conotação negativa (delinquente, perigoso, intranquilidade social, bandido, assassino etc.); instigar o medo pela teatralização da notícia; deturpar o significado dos vocábulos; utilizar termos que exprimem desprezo ou escárnio; explorar o fatalismo.

Portanto, muito embora a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa estejam agrupadas sob o conceito comum de comunicação, suas finalidades são diferentes na estrutura constitucional. Ainda, por não serem absolutos os Direitos Fundamentais, Silva (1999, p. 224) destaca os balizamentos a serem impostos tanto sobre a Liberdade de Imprensa, quanto à Liberdade de Expressão:

[...] é reconhecido o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário, se terá não informação, mas deformação.

Dessa maneira, o princípio da liberdade de imprensa se estabelece como uma consequência direta tanto do princípio da liberdade de expressão quanto do princípio da liberdade de informação, ambos considerados direitos fundamentais e estabelecidos na Constituição Federal. Portanto, a liberdade de imprensa é respaldada por duas garantias constitucionais: o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV da CF/88) e a liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação (art. 5º, IX e X, CF/88).

### 2.3 A Relação Entre Presunção de Inocência, Liberdade de Expressão e Veredito dos Jurados

Os jurados desempenham um papel fundamental no Tribunal do Júri, representando a voz da sociedade no processo de julgamento. Eles devem analisar as provas apresentadas, ouvir as alegações das partes e, por fim, deliberar de forma imparcial e justa sobre a culpabilidade do réu. Ainda, para garantir a imparcialidade do julgamento, os jurados são proibidos de discutir o caso fora da sala de deliberação, de buscar informações adicionais sobre o processo e de se deixarem influenciar por preconceitos ou opiniões pessoais.

Entretanto, tais princípios fundamentais do Júri sofreram um abalo, oriundo da informatividade proposta pela contemporaneidade, caracterizando a figura do “jurado-telespectador”. Nesse sentido, com a popularização das mídias digitais, a ebulição das novas formas de divulgação midiática não se limitou à intensificar a concorrência entre as emissoras, mas, especialmente, alterou o comportamento do telespectador em relação à notícia.

Ora, ainda que a correlação entre as liberdades de manifestação e o Direito à Liberdade não seja imediata, como ocorre na contraposição entre as próprias Liberdades de Imprensa e de Expressão entre si, Aury Lopes Júnior (2016, p. 97) destaca que a interferência da midiatização excessiva do processo penal é fatal para o Princípio da Presunção de Inocência, atribuindo às emissoras midiáticas uma função gravosa essencialmente estatal, que é compartilhada com os cidadãos no ambiente do plenário do Júri, a de privar o acusado de Liberdade, *in verbis*:

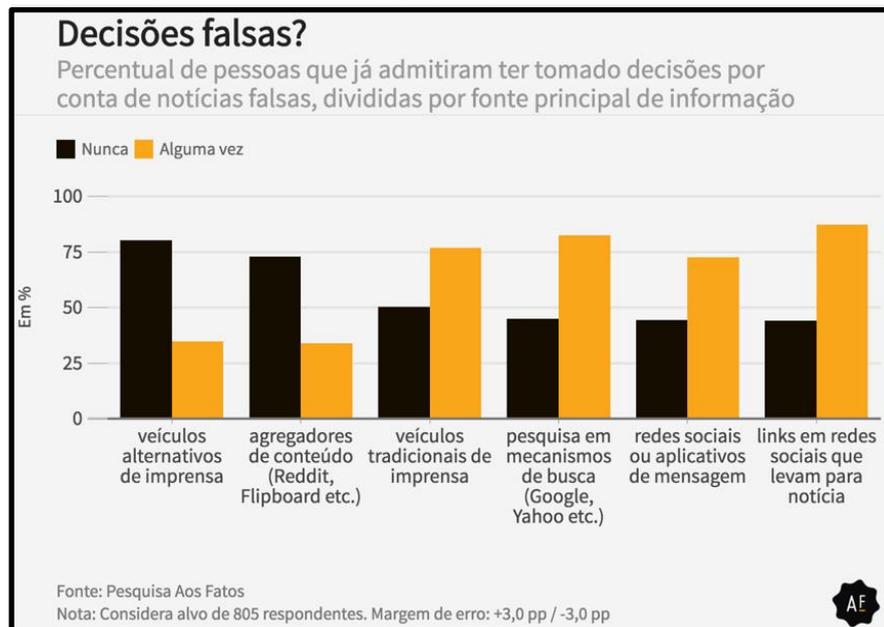
A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

Dessa forma, considerando o aumento da preferência popular por conteúdos que transmitam entretenimento, movido pela quantidade massiva de conteúdos instantâneos propostos pela internet, os proprietários de emissoras televisivas tiveram que se adaptar à modernidade. Assim, buscam ampliar seu alcance através da incorporação de determinados elementos humorísticos e emocionais ao jornalismo (“infotainment”)<sup>3</sup>, que apresenta informações com uma abordagem de espetacularização.

Portanto, em Pesquisa Sobre Consumo de Informação Online, Spagnuolo (2018) elenca o percentual de pessoas entrevistadas que alegam ter tomado decisões com base em notícias falsas, dado que alerta sobre a probabilidade de os “jurados-telespectadores” compartilharem da mesma mazela, conforme demonstra o gráfico abaixo.

<sup>3</sup> Na visão de Virgínia Fonseca: “*Infotainment* é uma expressão da língua inglesa que junta informação e entretenimento. O jornalismo de infotainment ganhou espaço nos meios televisivos desde os anos 80. Trazendo a proposta de mesclar notícias leves a conteúdos divertidos. Porém, com a chegada das novas mídias, a disputa pelo maior número de público, leva os meios de comunicação a tomarem novas rotas de interesses sobre a comunicação das massas”. FONSECA, V. P. **O jornalismo nos conglomerados globais: prestação de serviços e entretenimento**. E-Compós, v. 2, p. 18, 2005.

Gráfico 1 – Decisões baseadas em notícias falsas



Fonte: Spagnuolo, (2018)

Portanto, nesse contexto de globalização, o jornalismo, que antes fornecia conteúdo para um público passivo, que se limitava à assistí-lo e dificilmente interagira, agora enfrenta um espectador que assiste, comenta e compartilha, podendo subitamente perder o interesse no programa devido à grande quantidade de conteúdo disponível na internet. Todavia, esse entretenimento informativo acaba por distrair tanto a Sociedade, quanto ao jurado-telespectador, das problemáticas “realmente sérias”, ou seja, das questões socioeconômicas e político-criminais mais relevantes no Brasil, conforme a compreensão de Silva (2009, p.3):

No século XVIII, autores como Heidegger e principalmente Hegel, na discussão sobre a estética, separaram a racionalidade, embutida na fruição da arte popular, argumento que foi ratificado pelos autores da Escola de Frankfurt na cisão entre a alta cultura e a baixa cultura (a cultura popular massiva) cabendo a primeira o exercício intelectual, e a segunda a distração e o prazer. Portanto, o entretenimento e todas as suas derivações (prazer, divertimento e distração), foram dissociados das esferas sérias da sociedade, dentre as quais o jornalismo reivindica seu lugar.

Nesse cenário, os objetivos lucrativos dos proprietários de empresas de comunicação se materializam na criação de um jornalismo centrado em notícias sensacionalistas e violentas, combinando-as com elementos espetaculares para manter a fidelidade do público. No entanto, pelo entendimento de Debord (1997), é possível destacar que a espetacularização dos meios de comunicação reflete um fenômeno de alienação social facilmente vislumbrado na sociedade, em que a informação é utilizada como uma ferramenta de massificação de ideologias dominantes.

Portanto, o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2011) disserta acerca da lucratividade auferida pelos meios de comunicação com a “massificação do caos”, fenômeno observado principalmente nas coberturas midiáticas em casos de ampla comoção no Tribunal do Júri:



Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Dado o exposto, é evidente que o processo de adaptação das emissoras à modernidade, da forma como foi efetivado, representa os interesses de um nicho dominante em desenvolver um jornalismo espetacular, voltado à influência econômica que o clamor social propõe.

Por fim, no intuito de capturar a fidelidade da audiência, surge então um novo formato de divulgação midiática, o “infotainment”. Sendo assim, através da criação de significados com forte apelo emocional, prepondera o sensacionalismo na divulgação midiática moderna, sobretudo ao abordar assuntos sérios, como crimes relacionados ao Tribunal do Júri, de forma cômica e apelativa, na tentativa de torná-los divertidos ou impactantes.

### 3. O CONFLITO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS: A DIALÉTICA ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI

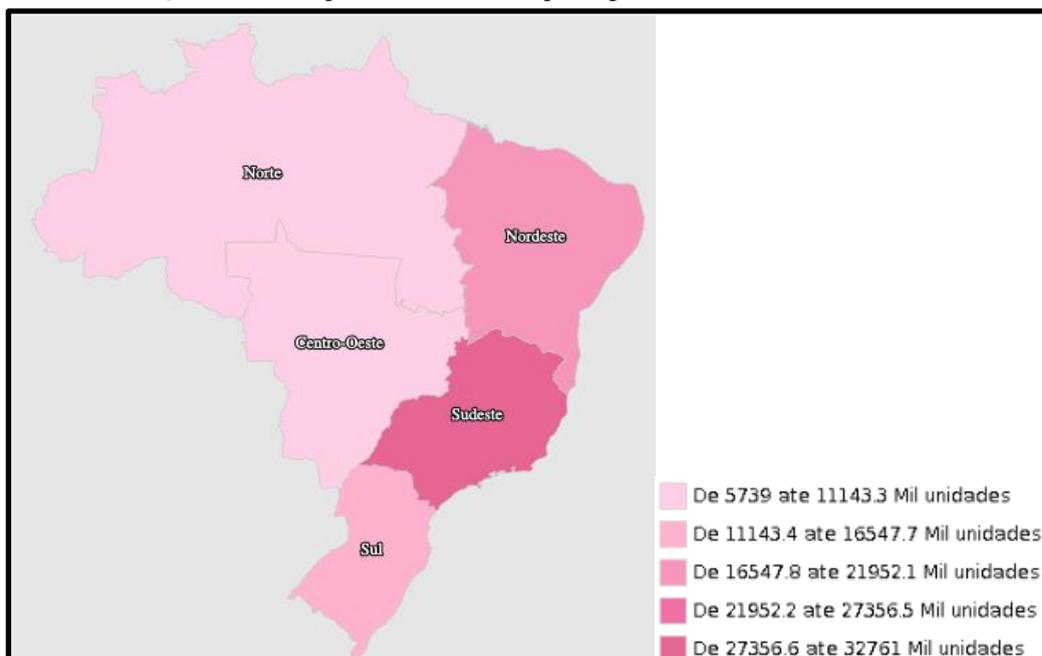
*Toda liberdade pressupõe responsabilidade. Não há que se falar em liberdade se esta é realizado de maneira insensata. O indivíduo tem que assumir o peso da responsabilidade ao querer exercer.*

(Raissa Mahon Macedo)

Inicialmente, o uso seletivo de palavras por parte de ramos representativos na mídia nacional, no intuito de incitar o punitivismo presente no brasileiro médio, estabelece uma estratégia capitalista de divulgação massiva de casos dolosos contra a vida num *loop* infinito de comercialização do caos. Nesse sentido, a Indústria Midiática obtém alicerce no cenário de influência política e socioeconômica nacional, sobretudo tratando-se de uma nação cuja população culturalmente já exerce a comunicação social por meio das grandes mídias através de canais abertos de televisão.

Não obstante, a título de exemplificação acerca do poder de influência que a Imprensa adquiriu na modernidade, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 95,5% do total de domicílios particulares permanentes do país possuíam aparelho de televisão em casa, e da própria internet, que por sua vez, foi utilizada por 84,7% da população brasileira com mais de 10 anos. (IBGE, 2022). Por sua vez, a pesquisa elabora ainda um recorte regional com base no número de aparelhos televisores registrados no Brasil, conforme ilustrado no gráfico 2.

Gráfico 2 – Quantidade de aparelhos televisores por região do Brasil



Fonte: IBGE, (2022)

Contínuo a isso, compreende-se que, sendo os órgãos de mídia empresas capitalistas, estas visam apresentar o que é de seu interesse aos telespectadores em busca de audiência (FONSECA, 2011), mesmo que, para isso, seja criada uma história fantasiosa em que o suspeito do cometimento de um crime é o vilão que precisa ser destruído pelo poder punitivo do Estado (CASARA, 2016). De acordo com o entendimento de Leite e Henriques (2015, p.3):

No telejornalismo sensacionalista (...) o real é projetado pelo espetáculo, as notícias consistem no grotesco, no polêmico, no sentimentalismo exacerbado, que transformam os fatos em algo sensacional, extraordinário. O objetivo é trabalhar com a carga emocional do público através do exagero, do escândalo, da apelação e repetição de imagens na cobertura dos fatos jornalísticos.

Sobretudo, estamos diante de um mecanismo extremamente efetivo sob a óptica econômica, já que, historicamente, as notícias de circulação generalizada mais rentáveis usualmente mostram crimes execráveis, em sua maioria, relacionados à competência do Tribunal do Júri. Portanto, estamos lidando com uma perspectiva que reflete uma mudança na sociedade atual, abrangendo não apenas a televisão e o rádio, mas também a informática, jornais, revistas e qualquer outro meio que possa facilitar a disseminação de informações. (GUERRA, 1999).

Nesse sentido, no caso da jovem Isabella Nardoni, o pai e a madrasta da jovem de 5 anos, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, a jogaram do sexto andar do prédio onde moravam, crime que culminou na condenação de ambos por homicídio doloso qualificado. Dessa forma, resta analisar o papel elementar da difusão midiática na decisão do Júri em casos de fama nacional, conforme destaca Casara (2016, p. 316):

O primado do enredo inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa, em simulacro. Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsiderados (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.

Nesse desiderato, argumenta-se no sentido de que o excesso de (des)informação através dos meios de comunicação em massa pode ser determinante no resultado do Júri, culminando na incriminação antes, durante e depois do julgamento do acusado.

Portanto, em completo atentado ao princípio constitucional da presunção de inocência, tal explosão informativa acaba por determinar a condenação e etiquetamento social do acusado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal, seja ela condenatória ou não, conforme destaca Souza (2010, p. 2017):

(O excesso de informação) pode proporcionar que os jurados cheguem a convicção preconcebida em relação à culpabilidade ou não dos processados por meio de informações extraprocessuais, com a consequente violação das garantias necessárias para reta administração da justiça, onde o processo se leva a cabo por meio do contraditório entre defesa e acusação.

Dado o exposto, é possível inferir que a interferência no resultado do julgamento de casos famosos no tribunal do júri a caracteriza enquanto o quarto poder, graças à sua capacidade de influenciar pensamentos, modificar e formar opiniões. Por fim, o sensacionalismo midiático intensifica os sentimentos que legitimam o punitivismo penal, aniquilando direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, sobretudo ao reduzir o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem”. (WAQCUANT, 2001, p.10).

### 3.1 Da Influência Midiática na Formação do Convencimento dos Jurados: Introdução ao Caso *Isabella Nardoni*

Em âmbito nacional, todas as emissoras de televisão e meios midiáticos cobriram o caso Isabella Nardoni, sendo classificado como um dos maiores casos de repercussão no país. Além do impacto da mídia, o caso foi retratado em dois livros – *Caso Isabella: verdade nova*, de Paulo Papandreu e *A morte de Isabella Nardoni - Erros e Contradições Periciais*, de George Sanguinetti.

Já no ambiente acadêmico, o homicídio de Isabella foi delineado em diversos artigos científicos, como pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade de São Paulo (USP), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

Portanto, já no que refere ao Tribunal do Júri, verifica-se que a mídia tem se utilizado de matérias oportunistas de espetacularização, tal como no Caso Isabella Nardoni, para adentrar no íntimo do telespectador-jurado “[...] com informações massivas, digeridas com apelos para condicionar e persuadir, transmitir as sensações necessárias para atingir o público e fazer com que o mesmo, reforçado pelo medo, [...], dê a audiência almejada”. (TOSCANO JR., 2010).

Portanto, no que se refere ao poder condenatório-taxativo da mídia no pré-julgamento dos acusados, Gomes de Mello (2010, p. 107) expõe que:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabella: FORAM ELES”.

Nesse viés, o Exmo. Maurício Fossen, magistrado que presidiu o Júri do casal Nardoni, anteriormente à prolação da sentença, afirmou que, tendo em vista a grande repercussão do caso, o referido julgamento era uma resposta à sociedade tão calejada de casos sem solução pela justiça Brasileira. (SAMPAIO, 2000). Portanto, destaca-se a cobertura midiática no intuito de incitar o clamor popular, conforme verificado na edição nº 2057, da Revista Veja (2008):

Imagem 1 – Casal Nardoni em capa da Revista Veja



Fonte: Revista Veja, (2008)

Nesse sentido, ainda que no início da ação penal, os réus tenham atendido aos requisitos para responderem o processo em liberdade, a saber, tinham residência fixa, eram primários e possuíam profissões definidas, e, portanto, não pudessem prejudicar o andamento da ação caso respondessem ao processo em liberdade, a decisão do Exmo. Maurício Fossen destacou entendimento divergente. Ainda, possuíam seus rostos estampados nos meios de comunicação de grande circulação do país, o que impossibilitaria uma possível fuga.

Com isso, o magistrado manteve os dois presos sob o fundamento na garantia da ordem pública, conforme rege o art. 312, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941). Contudo, em devido atento ao livre convencimento motivado do juiz, caberia a possibilidade da decisão ser contrária, caso a mídia já não tivesse prolatado a sentença do famoso caso.

Portanto, a decretação da prisão preventiva dos acusados foi uma alternativa de preservar a credibilidade do Judiciário, motivado pelo clamor social ao determinar a aplicação de medida excepcional enquanto algo trivial. Tendo em vista a dimensão internacional do caso narrado, inexistente a possibilidade da sociedade manter-se emocionalmente inerte em relação ao noticiado, sendo de suma importância reiterar que os jurados escolhidos para compor o conselho de sentença do caso Nardoni faziam parte dessa massa de manobra espectral.

Ora, é compreensível que a opinião pública se compadeça com a situação da menina Isabella Nardoni, principalmente no que se refere aos sentimentos de empatia e aversão em

relação à pouca idade da menor de 5 anos. Com isso, o defendido na presente análise não é a censura midiática, mas a conciliação entre o direito à informação e a presunção de inocência dos acusados, sendo categórico que a divulgação massiva do assassinato da pequena Isabella, foi elementar em definir o destino da investigação do casal Nardoni.

Portanto, tal conflito entre Direitos Fundamentais, sobretudo tratando-se do ambiente exaustivamente emocional do Tribunal do Júri, ocorre em virtude de uma confusão entre a “Justiça Social”, esperada enquanto resposta da Sociedade ao aumento dos crimes dolosos contra a vida, e a Justiça efetivamente Jurídica, garantidora da higidez do Processo Penal quanto aos direitos constitucionalmente assegurados do acusado.

Nesse sentido, Oliveira (2000, p. 40-41) discorre que a tensão entre Imprensa e Poder Judiciário aumenta no plenário do Tribunal do Júri, e perdura pois existe:

[...] um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa.

Dado o exposto, quando a mídia interfere para além da mera divulgação informativa do fato criminoso, a presunção é ofendida vez que, ao elencar o suspeito enquanto criminoso nas manchetes principais, a sociedade de antemão opta por etiquetar o réu na figura de criminoso condenado.

Por fim, se ainda com a absolvição do réu ao final do processo, seus direitos fundamentais mais basilares, como a liberdade e a dignidade, já estão fadados ao fracasso ao ter sido condenado antes mesmo do ingresso da ação penal, então a sociedade, o processo penal e o próprio Estado Democrático de Direito falhou vigorosamente com aquele cidadão-acusado.

### **3.2 Da Influência Midiática na Formação do Convencimento dos Jurados: Introdução ao Caso *Boate Kiss***

Inicialmente, classificada enquanto uma das maiores tragédias do Brasil em número de mortes, o incêndio na Boate *Kiss*, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria (RS), resultou na morte de 242 pessoas e deixou 636 feridas.

Dessa forma, conforme o avanço das investigações, a cobertura midiática sobre a tragédia aumentou exponencialmente, de maneira que as reportagens exibiram falhas de segurança no local, fiscalização insuficiente por parte das autoridades responsáveis e até mesmo a negligência dos proprietários. Ainda, foram abordados o uso de material inflamável enquanto isolamento acústico, superlotação da boate e falhas estruturais que impossibilitaram a fuga das vítimas.

Contínuo a isso, a cobertura da mídia no Caso *Boate Kiss* apresentou aspectos convergentes em relação ao Caso *Isabella Nardoni*, de forma a expor excessivamente a intimidade e vida privada das famílias das vítimas, bem como de utilizar do sensacionalismo para divulgar informações ainda não confirmadas àquela época.

Nesse sentido, em ambos os casos de competência do Júri, a cobertura dos meios de comunicação voltou-se a explorar exaustivamente a infração da lei penal, de maneira a igualar o ódio do público e, dentre eles, os jurados, igualmente para um ato comissivo, quanto para a negligência dos envolvidos. Assim, Judson Almeida (2007, p. 73) elabora a íntima relação entre Mídia e Direito Penal em tragédias nacionais:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máximo e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade.

Nesse viés, observa-se a influência que a mídia tenta e, por vezes, consegue exercer sobre o público pelos títulos das manchetes publicadas em ambos os casos analisados, de forma a intensificar o interesse público pelo processo penal, mas sob o espectro do punitivismo.

Ainda, sobre a persecução penal dos envolvidos no caso Boate Kiss, O MP ofereceu denúncia contra os sócios da Boate Kiss, contra o vocalista da banda e o auxiliar de palco, em virtude dos 242 (duzentos e quarenta e dois) mortos. No mais, em razão dos 636 (seiscentos e trinta e seis) feridos, igualmente foram denunciados por tentativa de homicídio, sendo, no mínimo, questionável a subsunção do caso concreto ao tipo penal elencado.

Portanto, como bem exposto pelos meios midiáticos, o que ocorreu foi uma tragédia influenciada pelo desatento ao dever de cuidado, falha que foi compartilhada<sup>4</sup> entre os sócios da boate e os responsáveis estatais em assegurar a segurança mínima para o funcionamento do local.

Nesse viés, a previsibilidade sobre as possíveis consequências do funcionamento irregular do estabelecimento, não se confunde com aceitação do resultado, restando afastado o dolo, seja direto ou indireto, na produção do resultado das mortes e tentativas de homicídios, na contramão do alegado pelo Ministério Público.

---

<sup>4</sup> Acerca da coautoria negligente, Wagner Marteleto (2022, p.95) discorre: “Considera-se que o núcleo da ação negligente, configuradora já de autoria, se encontra na violação do dever de cuidado, mesmo que esta violação se apresente de modo indiretamente conectada em face do resultado”. MARTELETO, Wagner. **Coautoria e autoria mediata negligentes: cada um falha por si?**. De Legibus - Revista de Direito da Universidade Lusófona. Lisboa, n. 2, p. 25, 31, Jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7847/4826>. Acesso em: 29 mai. 2024.

Sendo assim, para que não subsistam dúvidas acerca da influência determinante da exploração midiática no rito do Tribunal do Júri, sobretudo no que se refere à tipificação penal do delito imputado ao acusado, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 198) disserta sobre as modalidades de crime culposos, que deveriam ter sido imputadas aos acusados:

A primeira modalidade é a culpa por excelência, ou seja, a culpa sem previsão do resultado. O agente não tem previsão (ato de prever) do resultado, mas mera previsibilidade (possibilidade de prever). A segunda é chamada culpa com previsão, ocorrendo quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado.

Com isso, alega-se que, caso não se tratasse de um caso de tamanha repercussão social, o delito imputado poderia ser menos gravoso, de homicídio culposos por falha ao dever de cuidado. Contudo, novamente o clamor popular atua como força determinante no procedimento do Júri, e, inclusive, sobre a resposta do Magistrado acerca dos crimes mais televisionados, conforme elenca o doutrinador Vitor Burgarelli (2021, p.142):

A magistratura não apenas ouve os apelos da sociedade, mas também faz parte da classe média-alta que se dirige o pânico moral do discurso midiático. [...] Naturalmente reducionista, esse pânico clama pela resposta ao crime pela via da repressão penal o mais rígida possível. A situação se agrava quando se aborda a sistemática do tribunal do júri, ponto também digno de nota, em que o juiz delega seu protagonismo ao conselho de sentença.

Por fim, inexistente alternativa para o acusado que restou condenado pela mídia antes mesmo do início do processo penal, sobretudo considerando que o desaforamento é ineficaz em se tratando de casos de repercussão generalizada, tanto nacional quanto internacionalmente.

Portanto, ainda que o magistrado seja conhecedor do ordenamento processual penal, este se sente no dever moral de fornecer uma resposta adequada ao clamor público sobre o aumento da criminalidade, ainda que esta seja função de políticas criminais públicas, o que acarreta a decisão de pronúncia nos termos propostos pelo MP, em desatento aos requisitos do delito imputado.

### **3.3 Do Agendamento Midiático na Pré-Condenação dos Acusados: A Legitimação do Direito Penal do Inimigo**

Indubitavelmente, a seletividade da mídia acerca de quais casos são mais rentáveis representa uma estratégia capitalista de sensacionalismo (“agendamento midiático”), sobretudo tratando-se de crimes dolosos contra a vida no âmbito familiar de uma sociedade que, mesmo tecnologicamente desenvolvida, permanece alienada.

Nesse sentido, o sensacionalismo se perpetua sob o conceito de crime e sanção, em uma



relação paradoxal de consumo (BARIANI, B.; LINHARES, R. N., 2015), em que coexistem dois agentes: o espectador, que consome a informação e, mesmo indignado com tamanha violência vislumbrada, permanece passivo em seu sofá, e a Imprensa, que disponibiliza o maior número possível de notícias degradantes, escolhidas minuciosamente para cativar o emocional, causando repulsa ao público-alvo.

Dessa forma, a mídia costuma atuar nesses casos no intuito de inflamar a já alarmada animosidade dos telespectadores, influenciando diretamente no senso punitivista da população, acabando por representar grave ofensa direta ao objeto do Direito Penal, a saber, a própria normatividade penal, cuja qual estaria igualmente satisfeita tanto pela absolvição quanto pela condenação do acusado.

Contudo, de nada adiantaria o pleno respeito a todas as garantias ao acusado propostas pelo Código de Processo Penal, tal qual o violado direito de responder o processo em liberdade (BRASIL, 1941), se a mídia e a própria população já os condenaram antes mesmo da prolação da sentença penal, seja absolutória ou condenatória, extirpando do ordenamento processual a noção basilar e essencial da presunção de inocência.

Ademais, as consequências trazidas pela influência das diferentes informações propagadas pela mídia em casos sensíveis de competência do tribunal do júri, impactam diretamente no plano moral da sociedade, uma vez que estabelecem dúvidas, incertezas e, por vezes, indefinição do que se entende por “certo” e “errado”. (SÁNCHEZ, 2002, p.33).

Contínuo a isso, o linguista e professor do MIT (Massachusetts Institute of Technology) Noam Chomsky (2014, p. 146) elabora minuciosamente sobre os tipos de estratégia midiática utilizadas para incitar o psicológico do leitor, sobretudo na América Latina, dentre as quais abordamos anteriormente: Distração, Pensamento Emocional Contra Pensamento Crítico e Gradualidade.

Conforme verificado na imagem abaixo:

Imagem 2 – Estratégias de manipulação midiática



Fonte: Chomsky, (2014)

Nesse contexto, verifica-se que a estratégia da Distração é utilizada exaustivamente na cobertura midiática do Tribunal do Júri, sobretudo através da confusão direcionada ao aspecto emocional dos jurados. Com isso, o intuito dos meios de comunicação é o de incitar uma guerra entre “o bem e o mal”, para, explorando o lucrativo ramo do punitivismo penal, desviar a atenção da problemática estrutural da criminalidade no país com a terceira maior população carcerária do mundo. (BRAGA, 2010).

Por sua vez, a contraposição entre pensamento racional e crítico e a gradualidade representam aspectos diferentes da mesma problemática, o punitivismo. Portanto, a divulgação midiática de casos amplamente televisionados utiliza palavras específicas (“criminoso”, “bandido”, “delinquente”, dentre outras), para incluir gradualmente no pensamento popular a ideia de que, aumentando o número de prisões e tratando crimes com maior rigor penal, somente então o problema do aumento da criminalidade seria finalmente resolvido no Brasil.

Contínuo a isso, tem-se o Caso *Isabella Nardoni* enquanto modelo elementar da seletividade midiática-penal que engloba, mas transcende, até mesmo, o próprio Tribunal do Júri. Após o depoimento da mãe da vítima, logo o Ministério Público de São Paulo requisitou a previsão preventiva do casal, o que foi deferido de imediato.

Nesse sentido, reitera-se o desatento intencional aos requisitos formais para a decretação

da prisão preventiva no caso em tela (BRASIL, 1941), sobretudo considerando que o Magistrado fora influenciado pelo clamor social e o medo de represália.

Em verdade, sob a óptica dos conhecimentos jurídicos atualizados, após mais de 15 (quinze) anos do cometimento do delito, somente então é categórico afirmar a autoria dos então acusados, contudo, na época do crime não havia indícios suficientes de autoria para a concessão da prisão preventiva.

De igual modo, a atribuição de dolo ao delito imputado no Caso *Boate Kiss*, sem o devido atento aos requisitos formais elencados anteriormente, reflete as mazelas de um Poder Judiciário preocupado em fornecer as respostas aguardadas pela sociedade em casos amplamente midiáticos, ao invés de resguardar as garantias individuais do acusado.

Portanto, para além da mácula ao sigilo das votações no Júri, conforme elaborado, a cobertura midiática de viés sensacionalista estimula o “linchamento popular” do acusado desde a fase (sigilosa) do Inquérito Policial, conforme destaca o entendimento de Selma Santana (1998, p.13):

Embora ainda no início das investigações policiais, a notícia seja veiculada, de forma açodada e irresponsável, com a cumplicidade muitas vezes dos próprios órgãos de segurança, quando se sabe que o inquérito é marcado notadamente pelo seu caráter sigiloso. Tal sigilo tem, na realidade, duas razões específicas, uma delas é garantir uma melhor apuração dos fatos, a outra é exatamente proteger a reputação e a vida privada de todas as pessoas envolvidas nesta fase de instrução provisória. É comum ser noticiada a prática criminosa, e de seus autores, ainda sob o clamor popular. Passada, porém, essa fase inicial, o desdobramento de uma tramitação processual penal já não mais interessa à mídia. O que fora amplamente divulgado e que se projetou no universo de compreensão do cidadão tem força de uma sentença definitiva.

Por fim, considerando o conflito entre os direitos fundamentais analisados no Tribunal do Júri, bem como a inviabilidade de compatibilização entre as liberdades de manifestação e a presunção de inocência, há a necessidade de que a Presunção prevaleça sobre o Pensamento, sobretudo considerando o grau de importância atribuído a determinados direitos constitucionalmente tutelados.

Ora, tal delimitação sobre qual proteção fundamental deverá prevalecer é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, sobretudo considerando que, se o clamor popular exerce influência categórica sobre os juízes togados, a influência sobre o corpo de jurados (“juízes-leigos”) é exponencialmente superior, tendo em face a inexigibilidade de conhecimento técnico aprofundado para proferir os veredictos.

Dado o exposto, é possível inferir que a promoção indiscriminada desse tipo de conteúdo produz no imaginário dos telespectadores a ideia de que se deve punir a qualquer custo, propiciando a consagração do direito penal do inimigo (ZAFFARONI, 2012, p. 307), em que o acusado constitui a figura do inimigo da sociedade, independentemente de culpa, e, sendo assim, todo o sistema punitivo estatal deve voltar-se à condená-lo da maneira mais execrável possível.

#### 4. ANÁLISE PRÁTICA SOBRE A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO DA ABORDAGEM UTILIZADA NA COBERTURA DOS CASOS ISABELLA NARDONI E BOATE KISS

*Através da cortina de fumaça do alarma social e segurança pública, com a pressão dos meios de comunicação, freqüentemente o juiz acaba perdendo sua imparcialidade em prejuízo do devido processo e da presunção de inocência, ordenando ou mantendo a prisão preventiva em hipóteses em que, se não fosse tais fatores, não decretaria. Dessa maneira, a necessidade social de pena em uma sociedade de mass media (meios de comunicação em massa) é satisfeita antecipadamente com a utilização da prisão preventiva, que substitui a pena e canaliza assim as necessidades psicológico-sociais de punição.*

(Odone Sanguiné)

Conforme abordado anteriormente, diante do conflito entre normas fundamentais no Tribunal do Júri, urge a necessidade de mitigação de um direito frente ao outro.

Nesse sentido, a cobertura sensacionalista acerca da vida íntima do acusado extrapola a esfera da Liberdade de Expressão ou Imprensa, sobretudo considerando que a exposição exaustiva deste incorre em sua condenação pela Imprensa e, conseqüentemente, pelo clamor social, antes mesmo do início do processo penal, ou, iniciado, antes do trânsito em julgado da sentença penal.

Contínuo a isso, compreende-se que a perpetuação do senso punitivista no âmago da sociedade não se limita a agravar a situação do acusado nos rumos do Processo Penal, através da influência midiática exercida concomitantemente sobre magistrado e corpo de jurados. Assim, tal perpetuação também incita uma resposta rápida ao aumento da criminalidade por meio da atuação legisferante do Estado, conforme explicam Beatriz Nogueira e Diane Maia (2016):

*É simplesmente impressionante o fato de como a mídia vem incitando revolta e inculcando na sociedade a incapacidade estatal de dar uma rápida resposta ao grave problema da criminalidade e da violência, que não é apenas de cunho penal, o que estimula a criação de legislações com penas cada vez mais severas. Ademais, lançando mão do sensacionalismo como estratégia de comunicação, atrai o interesse do público, e assim, expande o círculo de leitores e telespectadores*

Nesse viés, é necessário que os tribunais estaduais capacitem os operadores do sistema de justiça para que sustentem a convivência de promotores, defensores, magistrados e advogados em divulgar informações incompletas acerca de processos de ampla divulgação em andamento.

Assim, Nucci (2004, p. 131) elabora sobre o risco à imparcialidade dos “jurados-telespectadores”, acarretado pela divulgação indiscriminada da vida pessoal dos acusados, de forma que:

[...] Eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*,

especialmente na esfera *criminale*, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de fulano de tal, conhecido artista que matou a esposa e que já foi condenado pela imprensa e, conseqüentemente, pela opinião pública, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Dessa forma, é pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a gravidade abstrata do delito imputado, o clamor social, e garantia à credibilidade do sistema judiciário não constituem motivação idônea para obstar a presunção de inocência e, com isso, decretar ou manter a prisão preventiva dos acusados (HC nº 281.226/SP).

Ainda assim, é costumeiro que decisões proferidas por juízos estaduais cheguem ao STJ utilizando estes mesmos fundamentos. Nesse sentido, temos o julgamento do Habeas Corpus nº 116.852/RO, reiterando o entendimento supracitado nas palavras da Excelentíssima Desembargadora Jane Silva (2008):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME E MERAS CONJETURAS, SEM APOIO EM FATOS CONCRETOS CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA – FUNDAMENTAÇÃO - VOTO VENCEDOR - INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva constitui uma exceção, e só deve ser determinada em casos excepcionais, não a justificando a simples gravidade do crime e meras conjecturas sem apoio em fatos concretos, posto que estas não afastam a presunção de não-culpabilidade. **O clamor social não pode se sobrepor à presunção constitucional de inocência, nem à credibilidade da justiça está na determinação indiscriminada de prisão preventiva, sem apoio em fatos concretos, mas na independência, imparcialidade e honestidade de seus membros, assim como na capacidade de agilizar a prestação jurisdicional, distribuindo-a de forma efetiva.** Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva (HC nº 116.852/RO, Rel. Ministra JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado aos 11/11/2008, DJe de 06/12/2008). (Grifou-se).

Dado o exposto, o exercício irrestrito das liberdades de manifestação do pensamento deve ser mitigado em face da garantia individual da Presunção de Inocência, considerando a primazia da proteção constitucional especial ao Direito à Liberdade na CRFB/88. Assim, ainda que historicamente o Direito à Liberdade de Imprensa tenha decorrido do Direito à Liberdade de Expressão, a Imprensa não pode tornar-se “madrasta da liberdade”. (BASTOS, 1999).

Por fim, tem-se que o poder de influência dos meios de divulgação midiática sobre a opinião pública é um fato consumado na sociedade moderna, portanto a limitação do direito à liberdade de imprensa não implica em censura prévia, mas tão somente em uma limitação quanto à atuação da Imprensa no Processo Penal, sobretudo no Tribunal do Júri.

#### 4.1 O Caso *Isabella Nardoni*

Inicialmente, tem-se que as estratégias estabelecidas pelos meios de comunicação em massa na cobertura do Caso *Isabella Nardoni* culminaram no etiquetamento dos acusados

enquanto criminosos, desde muito antes da prolação da sentença penal condenatória.

Com isso, o estudo psicológico das multidões indica que a massificação desse gênero sensacionalista de conteúdo tende a reduzir o pensamento racional do indivíduo (BON, 2008, p. 36), tornando mais fácil a difusão de um pensamento emocional punitivista entre um grande grupo de telespectadores, então configurando a ira e poder do “clamor social” sobre as decisões judiciais no Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o viés sensacionalista foi conscientemente escolhido para comercializar uma grande notícia: a morte de uma menina de cinco anos, mas com a utilização de palavras que indicaram a culpa dos pais da menina. Assim, sobre tal estratégia meticulosamente organizada, *Ciro Filho* (1989, p. 12) elabora:

Atuar no jornalismo é uma opção ideológica, ou seja, definir o que vai ao ar, como, com que destaque e com que favorecimento, corresponde a um ato de seleção e de exclusão. Este processo é realizado segundo diversos critérios, que tornam o jornal um veículo de reprodução parcial da realidade. Definir a notícia, escolher a angulação, a manchete, a posição na página ou simplesmente não dá-la é um ato de decisão consciente dos próprios jornalistas. É sobre a notícia que se centra o interesse principal no jornalismo.

Em primeiro lugar, *Alexandre Nardoni* afirmou em seu testemunho que, quando retornou para casa com sua esposa, seus filhos estavam dormindo. Disse ainda que, levou *Isabella* para o quarto, depois retornou à garagem para ajudar a esposa com os outros filhos. Contudo, alegou que quando retornou ao apartamento, percebeu que *Isabella* já não estava no quarto, e acrescentou que a tela de proteção da janela havia sido rompida. Nesse momento, *Alexandre* alega ter percebido que a menina havia sido atirada pela janela e estava no jardim do prédio.

Todavia, relatórios do Instituto Médico Legal (IML) posteriormente divulgados revelaram a presença de asfixia, cujas causas eram estranhas às circunstâncias do incidente. Dessa forma, logo após a divulgação dos laudos, as emissoras de Imprensa passaram a divulgar que o casal *Nardoni* havia sido responsável pela morte da menina *Isabella*.

Contínuo a isso, na Inicial Acusatória (Denúncia IP nº 0274/2008), o MP/SP solicitou a condenação do casal *Nardoni*, destacando ainda que existiam notícias de que o relacionamento do casal era marcado por discussões, motivadas pelo ciúme que a madrasta nutria em relação à mãe de *Isabella*. Nesse desiderato, as alegações elaboradas na denúncia fizeram surgir questionamentos acerca da qualidade técnica de “notícias” midiáticas para a fundamentação do pedido de prisão preventiva do casal.

Nesse viés, conforme elaborado em capítulo anterior, ao proferir a decisão que determinou a prisão preventiva do casal (Decisão do processo nº 274/08), o magistrado *Maurício Fossen*, declarou que o rumo do caso foi fortemente influenciado pela cobertura midiática e clamor social, de forma que a atuação judiciária deveria dar-se em função de garantir os pilares da Justiça e a própria ordem pública. De maneira que elenca o magistrado:

Na visão deste julgador, prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelara a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social. (...) Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. RT, 6ª edição, SP, 2007, pág. 591, apud FOSSEN, Maurício). Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta.

Contudo, faz-se elementar descartar o entendimento do doutrinador Geraldo Prado (2017), que alerta sobre o perigo que essa elaboração de pareceres jurídicos sobre delitos, penas e culpabilidade dos acusados, por jornalistas, representa para o processo penal e, sobretudo, para o rito especial do Tribunal do Júri:

(...) Em casos de grande repercussão midiática sempre haverá o risco das fronteiras do direito criminal serem invadidas por juízos morais oriundos de outros círculos e por julgamentos acerca da violação de preceitos éticos ou jurídicos próprios de outras esferas. (...) As conclusões dos jornalistas e dos juízes até podem ser as mesmas, no entanto as bases factuais de ambas e a natureza das inferências da imprensa e dos magistrados tendem a ser muito diferentes. Este é o risco inerente ao julgamento paralelo da imprensa. As pessoas afetadas diretamente pelo poder da comunicação social (imprensa) são levadas a concluir sobre crimes e merecimentos jurídicos - prisões etc. - não com base naquilo que no caso concreto de fato inspirou os juízes, certo ou errado, mas nos fragmentos de informação que podem ser decisivos no campo político, porém que estão distantes de fundamentar juízos de natureza criminal. (...) Os juristas da área criminal contribuem não apenas com a exposição de seu conhecimento técnico a respeito de temas que são complexos, mas pelo exemplo de postura, ao resistir à sedução de emitir apressados juízos de valor jurídicos que a imprensa tenderá a empregar como "argumentos de autoridade" em favor da versão dos fatos que ela, imprensa, resolver apresentar. Isso, por óbvio, não se confunde com os juízos de natureza política que os juristas da área criminal pessoalmente fazem a respeito do mesmo fato.

Nesse sentido, tão alarmante quanto a proporção da espetacularização do caso Isabella Nardoni, foi a comoção social gerada pela abordagem midiática, que impressionou inclusive as próprias emissoras de mídia, sobretudo pois houveram manifestações populares no local do crime em toda a investigação policial. Conforme verificamos na imagem abaixo, houve manifestação inclusive durante a reconstituição policial do crime:

Imagem 3 – Manifestação Popular durante a reconstituição do caso Isabella Nardoni



Fonte: G1, (2021)

Sendo assim, verifica-se que cobertura exaustiva dos meios de comunicação acerca da investigação policial subitamente provocou interesse na população sobre o caso Isabella Nardoni. Dessa forma, o elevado número de imagens gráficas e termos pejorativos chocantes nas transmissões televisivas, acabaram por incitar a população rumo a um sentimento irracional (BON, 2008, p. 36) de massa sobre o cunho punitivista.

Portanto, no intuito de corroborar o alegado, passamos a análise da matéria exibida pelo programa *Jornal Nacional*, no dia 21 de abril de 2008, em que a emissora Globo teve acesso extraoficial ao laudo do IML, antes mesmo da conclusão do Inquérito Policial. Assim, com aproximadamente 6 minutos de duração, a matéria voltou-se à explicar detalhadamente as causas da morte de Isabella, apontando ainda diversas imagens dos ferimentos e depoimentos dos médicos legistas envolvidos na exumação do corpo da menina. Nesse sentido, o jornalista Fernando Montalvão (2008) elabora parecer acerca da matéria exibida pelo *Jornal Nacional*:

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrastra, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa *Fantástico*, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação.

Ainda, a matéria veiculada demonstra diversos ferimentos, fraturas e a violência “brutal”



empregada no crime. Nota-se portanto, a atuação otimizada do jornalismo na cobertura do Caso Isabella Nardoni, que operou com extrema celeridade frente ao processo penal, sobretudo ao obter laudos técnicos de maneira extraoficial, antes mesmo da inclusão nos autos do processo em trâmite. Contudo, reitera-se a deficiência de tecnicismo oriunda dessa celeridade na divulgação massiva de notícias, sobretudo considerando que, enquanto a Imprensa preocupou-se em comover e vender o maior número de divulgações, o processo penal deve prosseguir com cautela em garantir os direitos individuais dos acusados, tratando da extirpação do Direito à Liberdade com a devida gravidade.

Portanto, a incitação midiática suscitou de tal maneira o interesse popular no Processo Penal, influenciado pelo anseio à penas mais rigorosas e à redução dos acusados a figuras animalescas, que a cobertura do crime se assemelhou a um *reality show*, divergindo da cobertura midiática tradicional sobre outros crimes da mesma natureza. Nesse sentido, Flávio Herculano (2008) disserta sobre o agendamento midiático presente na abordagem utilizada sobre o caso Nardoni:

Para aplacar tamanha avidez por novidades, haja exposição do tema na mídia. Todos os dias, a estorinha da morte da criança é contada e recontada, na TV, no rádio, na internet e nos jornais impressos, do mesmo modo como é tratado o resultado do “paredão”, uma partida de futebol decisiva, um capítulo final de novela ou mesmo um detalhe picante da vida de uma “celebridade” televisiva. O que pouca gente consegue entender é que há uma inversão neste caminho. Não foi entre o público que surgiu o interesse pela morte de Isabella, demandando uma produção contínua de notícias sobre o caso. Foi, sim, a própria mídia quem construiu esse interesse, levando o público a uma comoção. Quem preferir pode chamar esta prática de manipulação, mas, no jornalismo, ela tem o nome de “agendamento”.

Dado o exposto, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram levados ao Tribunal do Júri em 2010, culminando na condenação do casal pelo homicídio da menina Isabella Nardoni, com penas de 31 anos e 09 meses, e 27 anos e 04 meses de prisão, respectivamente.

Por fim, alega-se que, independentemente da sentença penal ter sido absolutória ou condenatória, o casal Nardoni teve sua vida íntima excessivamente exposta, com sua prisão preventiva e indiciamento fundamentados no clamor social oriundo da influência midiática no Processo Penal. Sendo que, ao final do processo, a sentença penal condenatória serviu de mero acessório formal, sobretudo considerando que os acusados já haviam sido pré-condenados pelos meios de comunicação, eis que fora pré-determinada e encomendada a solução para o caso.

#### 4.2 O Caso *Boate Kiss*

Inicialmente, posteriormente ao início das investigações sobre o incêndio na Boate Kiss, a Polícia Civil intimou mais de 27 pessoas enquanto responsáveis pela tragédia, em uma verdadeira “caça às bruxas” para penalizar os responsáveis e apaziguar a animosidade popular.

Não obstante, a utilização de imagens apelativas e repetição cotidiana das cenas gravadas em momentos de desespero, acabaram por gerar questionamentos jurídicos acerca da exploração espetacularizada de tragédias nacionais.

À título de exemplificação, a Revista Veja, na edição nº 2357, publicada em 2013, exibiu em sua matéria de capa a imagem de uma pessoa em luto sobre um caixão, com o título em destaque “NUNCA MAIS”. Ainda, a matéria faz um apelo sobre a necessidade de “construir um Brasil novo”, onde “ninguém seja mais vítima do descaso”, conforme nota-se na imagem abaixo:

Imagem 4 – Capa da Revista Veja sobre a Boate Kiss



Fonte: Veja, (2013)

Com isso, subitamente a notícia do incêndio de proporções históricas se difundiu entre os principais meios de comunicação, nacionais e internacionais. Assim, é possível verificar nitidamente o teor emotivo das publicações, sobretudo ao localizar títulos tais quais: "Após nove anos da tragédia na Boate Kiss, familiares das vítimas vislumbram o início da justiça" (GZH, 2022); "Mídia internacional repercute incêndio em boate com vítimas no RS" (G1, 2013); "Tragédia da Boate Kiss completa 8 anos: 'A cada janeiro, uma lembrança vívida', diz sobrevivente" (G1, 2021); "Tragédia em Santa Maria: Incêndio na boate Kiss resulta no maior número de mortes em 50 anos no Brasil" (G1, 2013).

Após a condenação dos acusados, o TJ/RS decidiu em decisão colegiada anular o julgamento, colocando os réus em liberdade, decisão motivada em virtude de uma série de

nulidades presentes no Júri da Boate Kiss. Dentre as nulidades apontadas, destaca-se: incongruência na escolha dos jurados, com realização de sorteio fora do prazo legal e reunião entre o magistrado e conselho de sentença, sem participação das partes envolvidas no processo. (Acórdão – Processo nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS).

Todavia, após a decisão colegiada, o Ministério Público peticionou diretamente ao STF, solicitando a suspensão da decisão que impediu a imediata execução penal, pedido que foi prontamente atendido pela presidência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, na decisão que determinou a imediata execução penal, o Ministro Luiz Fux utilizou como fundamento alterações ao CPP que passaram a vigorar com a redação da Lei nº 13.964/2019 (“pacote anticrime”), cujo dispositivo estabelece que o presidente do Tribunal do Júri poderá determinar execução provisória de penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão. Contudo, o crime ocorreu em 2013, e a Lei utilizada como fundamento é do ano de 2019, portanto inaplicável ao caso concreto considerando que a lei penal não retroage em malefício aos réus.

Portanto, ao deixar de transmitir princípios básicos do processo penal e do próprio constitucionalismo brasileiro, a mídia provocou um discurso de impunidade desprovido de fundamentação técnica.

Ainda, a população legitimou a Sentença proferida pelos próprios meios de comunicação, sobretudo pois a decisão que reconheceu as nulidades cometidas não se coadunava com a visão punitivista do clamor social sobre delitos e penas e, na visão leiga sobre o assunto, descredibilizava o sistema judiciário brasileiro. Contínuo a isso, verifica-se que o aumento político da atividade legisferante do Estado em tempos de tragédias que incitam o clamor popular, acaba por ofender inteiramente ao objetivo garantista do processo penal.

Dessa maneira, elencam Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2007):

A alteração da legislação penal em momentos de aguda crise popular (e midiática), tal como a que está ocorrendo neste momento no Brasil, tende a não atender os fins legítimos do Direito penal (de proteção fragmentária e subsidiária de bens jurídicos relevantes). Ao contrário, sempre retrata uma legislação penal simbólica e de emergência. Conceber a norma e a aplicação do Direito penal sob a égide de uma função puramente simbólica significa inegavelmente atribuir-lhe um papel "pervertido", porque um Direito penal simbólico relega a eficaz proteção de bens jurídicos em prol de outros fins psicossociais que lhe são alheios. Não visa ao infrator potencial, para dissuadi-lo, senão ao cidadão que cumpre as leis, para tranqüilizá-lo, para acalmar a opinião pública.

Portanto, considerando a ampla divulgação midiática do caso em análise, verifica-se que o clamor popular foi utilizado por magistrados e ministros para configurar a garantia da ordem pública. Sendo assim, se questionável a imparcialidade e credibilidade da conduta dos julgadores togados ao longo da persecução penal, é categórico afirmar que a mácula ao sigilo e

imparcialidade dos juízes-leigos (“jurados-telespectadores”) foi definitiva para a condenação dos acusados. Nesse sentido, Paulo Freitas (2018, p.251) elabora de que maneira o fenômeno da mediatização infecta o veredicto dos jurados:

Os meios de comunicação de massa – a televisão, os jornais, a revista, a internet, o rádio – exercem grande influência na formação e na conformação da opinião pública. O indivíduo tem a tendência natural de se calar diante de um grupo por temer opinar fora do contexto da ideia majoritária que impera naquele âmbito sobre determinado assunto de interesse geral (espiral do silêncio). O comportamento que dele se espera é que vá em busca da opinião que mais se aproxime daquela que tende a prevalecer no grupo. E a fonte por excelência, na qual irá se abeberar, para tanto, não há dúvida, é a mídia.

Nesse momento, vislumbra-se uma atuação do STF voltada ao ativismo judicial, completamente estranha ao disposto pelo ordenamento penal e constitucional vigentes, fundamentado pelo medo da decisão regular abalar a credibilidade popular em relação ao sistema judiciário, bem como nas instituições públicas em geral.

Dessa forma, a decisão que determinou a imediata execução penal é de natureza política, para suprir necessidades diversas das jurídico-penais e representar grave ofensa aos direitos e garantias individuais do acusado exposto ao processo penal.

Já em agosto de 2022, o TJ/RS anulou inteiramente o julgamento do Júri que culminou na condenação dos acusados pela tragédia da Boate Kiss. Dessa forma, o entendimento dos Desembargadores foi de que houve prejuízo à defesa, sobretudo, dentre outras nulidades, em virtude das anteriormente apontadas: incongruência na escolha dos jurados, com realização de sorteio fora do prazo legal e reunião entre o magistrado e conselho de sentença, sem participação das partes envolvidas no processo.

Dado o exposto, foram declaradas as nulidades que culminaram na anulação do júri da Boate Kiss, levando os réus à liberdade. Por fim, a decisão de nulidade mostra-se louvável, principalmente em virtude do fato das regras processuais terem sido selecionadas conforme a visibilidade do caso em análise. Portanto, não é o objetivo da presente análise tecer juízo de valor acerca dos delitos cometidos, mas atentar às garantias previstas pelo processo penal, bem como às consequências resultantes de seu vilipêndio.

Com isso, a necessidade de atribuir culpa ao acusado e separá-lo imediatamente do convívio social, excluindo-o das garantias e direitos fundamentais, integra a espetacularização do direito penal do inimigo (ZAFFARONI, 2012, p. 307), sobretudo nos crimes dolosos contra a vida de competência constitucional do Tribunal do Júri.

## 5. CONCLUSÃO

Preliminarmente, tem-se caracterizada a íntima relação entre Liberdade de Imprensa, Liberdade de Expressão e Presunção de Inocência no Processo Penal, sobretudo tratando-se de crimes midiáticos de competência do Tribunal do Júri. Com isso, o uso seletivo de palavras por parte da mídia nacional incita o punitivismo presente no “clamor social” brasileiro, instrumentalizando um fator emocional que segue sendo utilizado para justificar dosimetrias desproporcionais e decretações de prisões preventivas em massa.

Em território nacional, o princípio da presunção de inocência está consagrado no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estipula que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Da mesma forma, nenhuma lei pode criar obstáculos à plena liberdade de informação jornalística, conforme rege o Art. 220, I, da Carta Magna.

Com a presente análise, é possível verificar categoricamente os elementos que integram a relação conflituosa entre Processo Penal, Imprensa e Jurados. Assim, a atribuição de caráter moral em decisões judiciais corrobora o intuito lucrativo midiático em reduzir os acusados à figuras animais, dignas de espetáculo. Sendo que, com o uso irrestrito das Liberdades de manifestação do pensamento, ocorre a mácula do direito fundamental à Presunção de Inocência de tal maneira que, inclusive depois do cumprimento da pena, torna-se inviável a ressocialização do apenado.

Nesse sentido, a utilização de recursos gráficos e nominais para favorecer determinada ideologia dominante, caracteriza uma adequação do jornalismo moderno em abster-se da seriedade para adotar elementos cômicos e emocionais, marcando uma era de Infotainment (FONSECA, 2005). Surge então, a necessidade de mitigação de um direito fundamental frente ao outro.

Ora, para que a presunção de inocência prevaleça no Tribunal do Júri, exige-se uma proteção especial (LOPES JR, 2016) contra o etiquetamento dos réus, para que a Imprensa não tire proveito econômico de tragédias nacionais à custa do processo penal e do acusado, e, conseqüentemente, fomente instabilidade jurídica no ordenamento pátrio através da seletividade de lei penal em casos amplamente difundidos.

Portanto, o estímulo ao ideal punitivista no âmago da sociedade acaba por limitar a função do garantismo penal à “tolerância à bandidagem” (WACQUANT, 1999) sob a óptica popular, de maneira a desvirtuar a população do envolvimento nas políticas criminais de natureza pública. Ademais, foi analisado os casos Isabella Nardoni e Boate Kiss, em que efetivamente a ira popular fora a responsável extraprocessual pela condenação dos acusados, utilizando os

operadores do sistema legal da justificativa inócua da garantia da ordem pública e manutenção da credibilidade do sistema judiciário.

Com isso, a mídia confunde inclusive aos “jurados-telespectadores” quanto à justiça social, popularmente esperada como resposta ao aumento da criminalidade, e à justiça efetivamente jurídica, formada a garantir direitos individuais ao longo da persecução penal. Por fim, se ainda com a (difícil) absolvição do réu ao final do processo, o conlúio entre Mídia e “clamor social” o estigmatizou antes mesmo do ingresso da ação penal, então o próprio Estado Democrático de Direito falhou vigorosamente com aquele cidadão-acusado.

Contínuo a isso, tem-se o Caso *Isabella Nardoni* enquanto modelo elementar da seletividade midiática-penal que engloba, mas transcende, até mesmo, o próprio Tribunal do Júri. Nesse sentido, reitera-se o desatento intencional aos requisitos formais para a decretação da prisão preventiva no caso em tela (BRASIL, 1941), sobretudo considerando que o Magistrado fora influenciado pelo clamor social e o medo de represália.

De igual modo, a atribuição de dolo ao delito imputado no Caso *Boate Kiss*, sem o devido atento aos requisitos formais elencados anteriormente, reflete as mazelas de um Poder Judiciário preocupado em fornecer as respostas aguardadas pela sociedade em casos amplamente midiáticos, ao invés de resguardar as garantias individuais do acusado.

Portanto, para além da mácula ao sigilo das votações no Júri, conforme elaborado, a cobertura midiática de viés sensacionalista estimula o “linchamento popular” do acusado desde a fase (sigilosa) do Inquérito Policial.

Por fim, considerando o conflito entre os direitos fundamentais analisados no Tribunal do Júri, bem como a inviabilidade de compatibilização entre as liberdades de manifestação e a presunção de inocência, há a necessidade de que a Presunção prevaleça sobre o Pensamento, sobretudo considerando o grau de importância atribuído a determinados direitos constitucionalmente tutelados.

Ora, tal delimitação sobre qual proteção fundamental deverá prevalecer é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, sobretudo considerando que, se o clamor popular exerce influência categórica sobre os juízes togados, a influência sobre o corpo de jurados (“juízes-leigos”) é exponencialmente superior, tendo em face a inexigibilidade de conhecimento técnico aprofundado para proferir os veredictos.

Dado o exposto, é possível inferir que a promoção indiscriminada desse tipo de conteúdo produz no imaginário dos telespectadores a ideia de que se deve punir a qualquer custo, propiciando a consagração do direito penal do inimigo (ZAFFARONI, 2012, p. 307), em que o acusado constitui a figura do inimigo da sociedade, independentemente de culpa, e, sendo assim, todo o sistema punitivo estatal deve voltar-se à condená-lo da maneira mais execrável possível.

## REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO. TJRS. **Apelação nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS**. Disponível em: <https://portal-diariosm.sfo2.digitaloceanspaces.com/wp-content/uploads/2022/08/09191826/ACORDAO.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

AGENCIA BRASIL. **Após nove anos da tragédia na Boate Kiss, familiares de vítimas veem início de justiça**. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/boate-kissapos-9-anos-familiares-devitimas-veem-iniciodejustica#:~:text=Nove%20anos%20depois%20do%20inc%C3%AAndio,justi%C3%A7a%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20feita>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. 2007. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.

BARIANI, B.; LINHARES, R. N. **Sensacionalismo: em busca da catarse e do vínculo social**. In: XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais... Rio de Janeiro, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2015. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-0200-1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BON, Gustave Le. **Psicologia das Multidões**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

BRASIL, Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**.

\_\_\_\_\_, Constituição (1891). Lex: **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**.

\_\_\_\_\_, Constituição (1934). Lex: **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**.

\_\_\_\_\_, Constituição (1937). Lex: **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**.

\_\_\_\_\_, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_, Constituição (1967). **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Lex: Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Processo

Penal. Requisitos Autorizadores. Fundamentação Idônea. Presunção de Inocência. Gravidade abstrata do delito, clamor social e credibilidade do estado não sobrepõem à presunção de inocência. Ordem concedida. **Habeas Corpus nº 281.226/SP**. Paciente: Raphaelo dos Reis Pissolatti. Impetrante: Christian Procopio de Oliveira Rebuá. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35355947&tipo=64&nreg=201303657166&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Processual penal. Habeas corpus. Homicídio consumado - prisão preventiva mantida com base na gravidade do crime e meras conjecturas, sem apoio em fatos concretos clamor social e credibilidade da justiça – fundamentação - voto vencedor - inidônea. Ordem concedida. **Habeas Corpus nº 116.852/RO**. Paciente: Raphaelo dos Reis Pissolatti. Impetrante: Christian Procopio de Oliveira Rebuá. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília.

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35355947&tipo=64&nreg=201303657166&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRAGA, Mariana. **Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. 2010. Agência CNJ de notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BURGARELLI, Vítor. **Mídia, direito penal e vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CASARA, R. R. R. **A espetacularização do processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 309-318, ago. 2016.

COSTA, H. R.; FONSECA, D. L. S. **Telejornalismo, infotenimento e sensacionalismo: uma análise do Programa Alerta Nacional da Rede TV!**. Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun., São Paulo, v. 46, e2023131, 2023. doi: <https://doi.org/10.1590/1809-58442023131pt>.

CHOMSKY, Noam. *Ecco 10 modi per capire tutte le bugie che ci raccontano, em Latinoamérica e tutti i sud del mondo*, números 128/130. Roma: GME Produzioni, 2014/2015, páginas 146-147.

DA SILVA, Reniely Santos; RUBIM, Goreth Campos Campos. **CASO BOATE KISS E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO JULGAMENTO**. Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 15, n. 4, ago. 2023. ISSN 2525-4537. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2925>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

Decisão. São Paulo. Poder Judiciário de São Paulo. **Decisão do processo nº 274/08**. São Paulo, 07 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.terra.com.br/noticias/casoisabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2024.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011,



pp. 41-69.

FONSECA, V. P. **O jornalismo nos conglomerados globais: prestação de serviços e entretenimento**. E-Compós, v. 2, p. 18, 2005.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. 2ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** Parte 1. 2011. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100315111040784](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784). Acesso em: 30 mai. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5591](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5591). Acesso em: 25 mai. 2024.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 75.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

G1. **Tragédia da boate Kiss completa 8 anos: 'Todo janeiro passa um filme na cabeça'**, diz sobrevivente. G1 Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragediada-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeça-diz-sobrevivente.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GZH GERAL. **Acórdão do julgamento que anulou júri do caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/08/publicado-acordao-do-julgamento-que-anulou-juri-do-caso-kiss-veja-integra-da-decisao-cl6mk65ma005x017pvpr3n3u5.html>. Acesso em: 23 mai. 2024

HERCULANO, Flávio. **A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo**. 2008. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabellanardoni-um-grande-espetaculo>. Acesso em: 05 mar. 2024.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Domicílios e moradores, por existência de televisão no domicílio. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7167>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LEITE, J. B.; HENRIQUES, R. S. P. **A Representação da Morte no Balanço Geral Espírito Santo**. In: XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais... Rio de Janeiro, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2015. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-3014-1.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13a edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: o jornalismo como produção social da segunda natureza**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1989.

MARTELETO, Wagner. **Coautoria e autoria mediata negligentes: cada um falha por si?**. De Legibus - Revista de Direito da Universidade Lusófona. Lisboa, n. 2, p. 25, 31, Jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7847/4826>. Acesso em: 29 mai. 2024.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago.2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Denúncia IP nº 0274/2008**. Disponível em: <http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/270508030311.pdf>. Acesso em 01 jun. 2024.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni: Júri a céu aberto**. Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em : <http://jusvi.com/artigos/33052>. Acesso em: 04. fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, Beatriz Lima; MAIA, Diane Espíndola Freire. **A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE CONPEDI, 5, 2016, Uruguai. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/8r10702t/BJhnMHN8J4ROEJQk.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 4, n. 38, p. 40-42, fev. 2000.

OXFORD Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

PRADO, Geraldo. **Julgamento paralelo da imprensa impõe cautela dos atores jurídicos**. Conjur, Rio de Janeiro, mai. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-19/julgamento-paralelo-imprensa-impoecautela-atores-juridicos>. Acesso em: 22 mai. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REIS, Maurício Sant Anna dos. **A presunção de inocência como base de um processo penal garantista: breves anotações**. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22358>. Acesso em: 10 mai. 2024.

RODRIGUES, P. G. **Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri**. Revista Brasileira de Direito

Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 873-910, mai./ago. 2020.

SAMPAIO, Flávia Christiane Figueira. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri.** Artigo da Faculdade Estácio de Sá. 2000.

SANGUINÉ, Odone. **Clamor público como fundamento da prisão preventiva.** In: **Escritos em homenagem a Evandro Lins e Silva.** São Paulo: Método, 2001.

SANTANA, Selma Pereira de. **O princípio Constitucional da Inocência e a Imprensa.** Revista Consulex. Ano II, n. 32, Outubro de 1998.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, F. M. **Talk show: um gênero televisivo entre o jornalismo e o entretenimento.** Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, v. 12, n. 1, 2009.

SOUZA, Artur César. **A Decisão do Juiz e a influência da Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SPAGNUOLO, Sérgio. **Pesquisa sobre consumo de informação online: 11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet.** 2018. Disponível em: [https://static.aosfatos.org/media/cke\\_uploads/2018/03/01/relatorio-de-resultados-pesquisa-aos-fatos.pdf](https://static.aosfatos.org/media/cke_uploads/2018/03/01/relatorio-de-resultados-pesquisa-aos-fatos.pdf). Acesso em: 01 jun. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TEIXEIRA, Shérica Keila Pacheco. **Princípio da presunção de inocência e efetividade da justiça Punitiva no Brasil.** Disponível em: [http://www.tjpa.jus.br/juizes/SHERIDA\\_KEILA\\_PACHECO\\_TEIXEIRA/SHERIDA\\_ARTIGO\\_PRESUNCAO\\_DE\\_INOCENCIA.pdf](http://www.tjpa.jus.br/juizes/SHERIDA_KEILA_PACHECO_TEIXEIRA/SHERIDA_ARTIGO_PRESUNCAO_DE_INOCENCIA.pdf). Acesso em: 31 mai. 2024.

TOSCANO JR., Rosivaldo. **Caso Nardoni: a espetacularização do medo.** Núcleo Catarinense da Associação Juízes para a democracia, AJD-SC, 31/03/2010. Disponível em: <http://ajd-sc.blogspot.com.br/2010/03/caso-nardoni-espetacularizacao-do-medo.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VEJA, Revista. **FORAM ELES.** São Paulo: Abril, n.16, 11 de abril de 2008.

WACQUANT, L. *Las cárceles de la miseria.* Buenos Aires: Manantial, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

